

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.826, DE 2016

Acrescenta incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o combate a todas as formas de violência e a promoção de cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Autora: Deputada Keyko Ota.

Relator: Deputado Aliel Machado.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.826, de 2016, de autoria da Deputada Keyko Ota, que “Acrescenta incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o combate a todas as formas de violência e a promoção de cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 10 de agosto de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 20 de agosto de 2016, fui designado Relator da matéria nesta Comissão de Educação.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 8 de novembro de 2016, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – nossa LDB –, passaria a vigorar acrescida dos incisos IX e X no seu art. 12. Tais inserções visariam, respectivamente, a promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; e a estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz no ambiente escolar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação.

De acordo com o relatório da UNESCO “School Violence and Bullying: Global Status Report” (Violência Escolar e *Bullying*: Relatório da Situação Global), publicado em janeiro de 2017, 34% dos estudantes entre 11 e 13 anos de idade relataram terem sofrido bullying, na amostra dos 19 países avaliados.

Saavedra Neto define o *bullying* como os atos de violência física ou psicológica intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Tais atos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. A situação retratada por este anglicismo, ainda sem tradução para a língua de José de Alencar, representa, segundo o Conselho Nacional de Justiça, uma situação na qual os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

Os *bullies*, que são os agressores, escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, idade, porte físico ou até porque numericamente estão em posição de minoria.

A prática intolerável pode assumir as formas verbal, física, psicológica, moral, sexual e até mesmo virtual (ou *cyberbullying*), que potencializa todas as demais. Na capital do meu estado, Curitiba, todas as escolas têm de registrar os casos de *bullying* em um livro de ocorrências, detalhando a agressão, o nome dos envolvidos e as providências adotadas. Ainda no meu Estado, em fevereiro de 2012, pais de duas adolescentes de Ponta Grossa, foram condenados pela justiça a pagar 15 mil reais de indenização por danos morais para a família da vítima após uma denúncia de *cyberbullying* cometido pelas filhas.

Conforme reconhece o autor da matéria, a proposição que estamos analisando retomou a proposta contida no PL nº 6.725/2010, já arquivado, que, também por alteração na LDB, pretendia incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas. A matéria atual busca, assim, aperfeiçoar e atualizar a proposição pretérita.

Está, ainda, a proposição em comento, em consonância com o disposto na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”. Esse diploma legal considera intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A nosso ver, acerta o autor da matéria ao trazer o tema para dentro da LDB, certamente diploma de maior visibilidade para os atores educacionais, bem como pelo fato de disciplinar a temática do *bullying* especificamente no ambiente escolar.

Mais importante ainda é o inciso X que a proposição pretende inserir no art. 12 da LDB, visando estabelecer ações destinadas a promover

cultura de paz nas escolas. Trata-se de estratégia mais ampla, que demanda mais envolvimento de toda a comunidade escolar, sem dúvida, mas justamente aquela que trata o problema na raiz.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nosso Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024, elegeu como estratégia para a Meta 7 fortalecer o acompanhamento e o monitoramento das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Ressaltamos que tal proposta alinha-se com as discussões atuais da educação mundial e a perspectiva da educação nacional, num cenário de violência social que mata mais de 50 mil pessoas ao ano, ferindo a cidadania e dignidade de tantas famílias brasileiras. A escola, de acordo com o relatório “Educação: um tesouro a descobrir”, de Jacques Delors, traça a educação para o século XXI assentada em quatro pilares: “aprender a fazer, aprender a conhecer, aprender a conviver e aprender a ser”. Portanto, a escola é local de aprender a cultura de paz, através de uma efetiva educação para a paz e prevenção das violências. Acredito que a iniciativa da Deputada Keyko Ota vai ao encontro dessas medidas.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida adequada ao combate a todas as formas de *Bullying*, bem como ao fortalecimento da cultura de paz nas escolas, pelo que solicito também o apoio dos Nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Aliel Machado
Relator

2017-5054